



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142649-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA MAZZOTTI FLORES, é apelada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1142649-59.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Bianca Mazzotti Flores
Apelado: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.
Voto nº 38.823

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços – Pacote turístico – Cancelamento do voo pela companhia aérea – Agência de viagens que informa a necessidade de pagamento adicional para a parte aérea – Consumidora que optou pelo cancelamento do negócio – Não restituição imediata do preço pago devidamente atualizado – Sentença de improcedência – Indeferimento da gratuidade processual – Recorrente intimada a recolher as custas de preparo em 5 dias, sob pena de deserção – Inércia – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **BIANCA MAZZOTTI FLORES**, nos autos da ação indenizatória que move contra **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 164/167) proferida pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Camila Franco De Moraes Bariani, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 170/174) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que a situação vivida configuraria dano moral, pois perdeu suas férias com seu namorado, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

comprado e pago o pacote com meses de antecedência.

Afirma ainda que recebeu o valor pago sem atualização, o que contraria a norma consumerista, pugnando seja a requerida condenada ao pagamento do valor restante correspondente à correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 178/185).

Distribuído o recurso a este Relator, indeferiu-se a concessão do benefício pleiteado, conferida oportunidade para recolhimento das custas relativas ao preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 191). Deixou a requerente, contudo, de providenciar o recolhimento devido (fls. 193).

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido.

O art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil em vigor, determina que o recurso de apelação deva ser, obrigatoriamente, instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas de preparo e do porte de remessa e retorno (no caso de autos físicos), sob pena de deserção:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Considerando-se que foi concedido prazo para recolhimento das custas sem que o tenha feito a demandante, não há outra solução a não ser o não conhecimento do recurso.

Isso porque o não atendimento a tal pressuposto obsta a admissibilidade do apelo, visto que expressamente determinado em lei. Trata-se, portanto, de requisito de regularidade formal, sem o qual não é possível o conhecimento do feito.

Nesse sentido, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO – Inadmissibilidade do recurso - Deserção reconhecida (Art. 1.007 do CPC/2015) - Prazo para recolhimento do preparo transcorrido in albis - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (Apelação nº 1010142-39.2016.8.26.0405, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, DJ: 11/11/2016).

Embargos de terceiro. Preparo recolhido a menor, sem complementação. Deserção. Intimada a complementar o valor do preparo, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Seu recurso é deserto. Apelação não conhecida. (Apelação nº 1051455-56.2015.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, DJ: 09/11/2016).

Ação declaratória de nulidade de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria cumulada com restituição de valores - Previdência privada - Ação julgada extinta, sem exame de mérito, com base em litispendência - Pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado nas razões de apelação indeferido - Indeferido o pedido, com base na documentação apresentada, ausência de recolhimento do preparo do recurso e do porte de remessa e retorno dos autos por parte do apelante, apesar de regularmente intimado a tanto - Deserção do recurso decretada - Apelação não conhecida. (Apelação nº 0009426-82.2012.8.26.0562, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Eros Piceli, DJ: 03/10/2016; grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nos termos do art. 932, inciso III,
do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator